



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

Autos n° 0700095-39.2020.8.02.0007

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Edmilson da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT concernente às partes em epígrafe.

Narra a peça pôrtico que:

A parte Autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente automobilístico) no dia 20.03.19, no Município de Cajueiro-AL, quando estava conduzindo uma moto Honda XRE 300, de cor preta, placa NMM 2275, onde ao chegar nas proximidades da churrascaria do Matias, na AL 210, um burro estava atravessando a pista, tentou desviar, porém perdeu o controle e caiu da moto a beira da pista.

Registre-se, que fora socorrido pela ambulância de Cajueiro-AL e levado até o hospital local e em seguida encaminhado para o HGE em Maceió-AL.

A parte Promovente acabou tendo queimadura de 2º e 3º graus em antebraço esquerdo e direito, além de dor e limitação funcional em perna direita, fratura nos ossos (FÍBULA E TÍBIA) da perna direita, conforme relatório médico em anexo.

Em virtude do acidente de trânsito a parte Promovente adquiriu debilidade permanente e total de membro, os quais ficaram completamente inutilizados, trazendo-lhe completa limitação ao exercício laboral e dos atos do cotidiano, ou seja, a parte Autora ficou permanentemente inválida.

Para melhor elucidação das graves lesões suportadas pela parte Promovente, no que pese já restar devidamente comprovadas pelo conjunto probatório anexo, faz-se prudente a realização de perícia médica na parte Autora, com a qual facilmente se ratificará a extensão das lesões sofridas, razão pela qual desde já se requer.

Sendo certo o direito que assiste à parte Promovente, pugna a parte Demandante pela condenação da Demandada ao pagamento do valor do seguro obrigatório, precisamente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) uma vez que a parte Autora se encontra completa e permanentemente inválida, nos termos do art. 3º, II, da Lei. 6.194/74.

Requer, portanto, a total procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar o valor da porcentagem de invalidez a ser apurada, devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-
AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%.

Juntou aos autos os documentos de fls. 11/22.

Emendas à inicial de fls. 27 e 30.

Contestação às fls. 39/47.

Réplica às fls. 72/73.

Comprovação do pagamento dos honorários periciais à fl. 85.

Laudo pericial às fls. 111/119, que concluiu que o *Autor vítima de acidente veículo automotor terrestre com sequela residual e definitiva em membro inferior direito (por fratura de fíbula e tíbia tratadas). Perda anatômica/funcional irreversível de 7,0% (sete vírgula zero porcento). Sem limitações para atividades de rotina e cuidados pessoais. Decorrência de dor ao realizar trabalho braçal pesado (sequela residual).*

Devidamente intimadas, as partes manifestaram sua concordância sobre o referido laudo pericial às fls. 123/124 e 126.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Prossigo com o mérito.

No presente contexto, ressalto que há submissão ao regime da Lei n. 11.945/09. O DPVAT é um seguro pago junto com o IPVA para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres, inclusive estrangeiros.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

Tem a incidência sobre acidentes envolvendo veículos automotores de via terrestre, isto é, aqueles licenciados pelos DETRANS. Quando ocorrer algum acidente de veículos automotores em vias terrestres, vias de acesso público, todas as pessoas envolvidas no acidente que eventualmente sofrerem lesões têm direito à indenização pelo seguro DPVAT. Nessa indenização, não se faz análise do nexo de causalidade, do motivo do acidente. Mesmo o motorista que causou o infortúnio tem direito à indenização. Portanto, o Seguro DPVAT visa amparar todas as pessoas que se acidentem em razão do trânsito.

Adentrando no caso concreto, o laudo pericial produzido atestou o grau da lesão sofrida pela parte autora, ficando esta encaixada em "Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores - Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima – **perda anatômica/funcional residual (10%) de um dos membros inferiores (70% do total)**", conforme art. 3º da Lei n. 6.194/74 e anexo da Lei n. 11.945/2009, veja-se *in litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
e



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</i>	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25 25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10 10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50 50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Como se vê, conforme a Lei nº 11.945/2009, o percentual a ser aplicado inicialmente é de 100% (cem por cento) sobre o valor máximo previsto. Portanto, considerando que a lesão sofrida pelo autor configura invalidez permanente, o cálculo inicial para se apurar o valor devido seria 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o mesmo valor. Sobre esse *quantum* incide o redutor concernente ao grau de invalidez permanente (total ou parcial), que se subdivide em completa ou incompleta.

O valor a ser aplicado é o previsto em lei, sem atualização de valores previstos legalmente, dada a opção do legislador pelo estabelecimento de valores fixos.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

O laudo foi elaborado a contento e de maneira clara e objetiva, concluindo que acomete o autor: *Perda anatômica/funcional irreversível residual do membro inferior direito como sequela de fratura em fibula e tíbia. Perda residual (10%) da mobilidade de um dos membros inferiores(70%), ou seja, perda total anatômica/funcional de sete porcento.*

No caso em tela, levando-se em consideração o laudo supramencionado, deve ocorrer a aplicação da tabela em consonância com as lesões acima transcritas.

<i>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (70%)</i>	70% de 13.500	R\$ 9.450,00
<i>Perda residual (10%) da mobilidade de um dos membros inferiores</i>	10% de 9.450,00 =	R\$ 945,00

Dessa forma, de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelo autor, o mesmo faz jus ao recebimento da quantia de **R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial para **condenar a parte ré a pagar à parte autora, como indenização, o valor de R\$ 945,00** (novecentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/74 e no art. 487, I do Código de Processo Civil, com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde o evento danoso.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários periciais de acordo com o valor já fixado e depositado (fl. 85), bem como dos



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro
Avenida Antônio Jorge de Melo, sn, (82)99308-5233, Centro - CEP 57770-000, Fone: 3284-1121, Cajueiro-AL - E-mail: cajueiro@tjal.jus.br

honorários advocatícios de sucumbência, os quais estabeleço no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Oficie-se à gerência local do Banco do Brasil requisitando, em dez dias, a transferência dos valores depositados, mais acréscimos legais, a título de honorários periciais em favor do médico perito. **Atente-se** para as informações bancárias informadas pelo mesmo à fl. 63 dos autos 0700096-24.2020.8.02.0007. **Remetam-se** a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s).

Consigne-se no(s) ofício(s) remetido(s) a **advertência**, em caso de inobservância da ordem judicial, **ao responsável pela pessoa jurídica** oficiada quanto à prática de crime de desobediência (Código Penal, art. 330), com possibilidade de prisão em flagrante, e à possibilidade de aplicação de multa por atentatório à dignidade da Justiça no valor de até 20% do valor atualizado da causa ou de até 10 (dez) salários-mínimos, além de outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º).

Publique-se, intimem-se (inclusive o Perito do Juízo, por seu e-mail informado nos autos, conforme art. 465, §2º, III, CPC) e, após o trânsito em julgado, arquive-se em definitivo o presente feito na distribuição, com as devidas anotações.

Providências necessárias.

Cajueiro, 26 de outubro de 2021.

Juliana Batistela Guimarães de Alencar
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0335/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/11/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 05/11/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Felipe Lopes de Amaral (OAB 11299/AL)	5	11/11/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	11/11/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial para condenar a parte ré a pagar à parte autora, como indenização, o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/74 e no art. 487, I do Código de Processo Civil, com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde o evento danoso. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários periciais de acordo com o valor já fixado e depositado (fl. 85), bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais estabeleço no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Oficie-se à gerência local do Banco do Brasil requisitando, em dez dias, a transferência dos valores depositados, mais acréscimos legais, a título de honorários periciais em favor do médico perito. Atente-se para as informações bancárias informadas pelo mesmo à fl. 63 dos autos 0700096-24.2020.8.02.0007. Remetam-se a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s). Consigne-se no(s) ofício(s) remetido(s) a advertência, em caso de inobservância da ordem judicial, ao responsável pela pessoa jurídica oficiada quanto à prática de crime de desobediência (Código Penal, art. 330), com possibilidade de prisão em flagrante, e à possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor de até 20% do valor atualizado da causa ou de até 10 (dez) salários-mínimos, além de outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º). Publique-se, intimem-se (inclusive o Perito do Juízo, por seu e-mail informado nos autos, conforme art. 465, §2º, III, CPC) e, após o trânsito em julgado, arquive-se em definitivo o presente feito na distribuição, com as devidas anotações. Providências necessárias. Cajueiro, 26 de outubro de 2021. Juliana Batistela Guimarães de Alencar Juíza de Direito"

Cajueiro, 3 de novembro de 2021.